

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1578855 - RS (2016/0008155-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : GIOVANA CARDOSO FIDELIS HILLMANN
ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003
CAMILA FISCHER BITTENCOURT BECKER -
RS059169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CORREIÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que tange à correção dos cálculos efetuados e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.301.989/RS, 2ª Seção, DJe de 19/03/2014, *No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.*

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.855 - RS (2016/0008155-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : GIOVANA CARDOSO FIDELIS HILLMANN
ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003
CAMILA FISCHER BITTENCOURT BECKER - RS059169

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por OI S.A contra decisão unipessoal, que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento.

Agravo de instrumento: interposto pela recorrente, em face da decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada e afastou a alegação de excesso de execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. COISA JULGADA. VALOR PATRIMONIAL A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES. O cálculo do número de ações deve observar o determinado na decisão exequenda vinculada à execução, sendo inviável a rediscussão da lide. TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS. Os rendimentos das ações devem ser limitados até a data do pedido de cumprimento da sentença, por execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (fl. 524, e-STJ)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

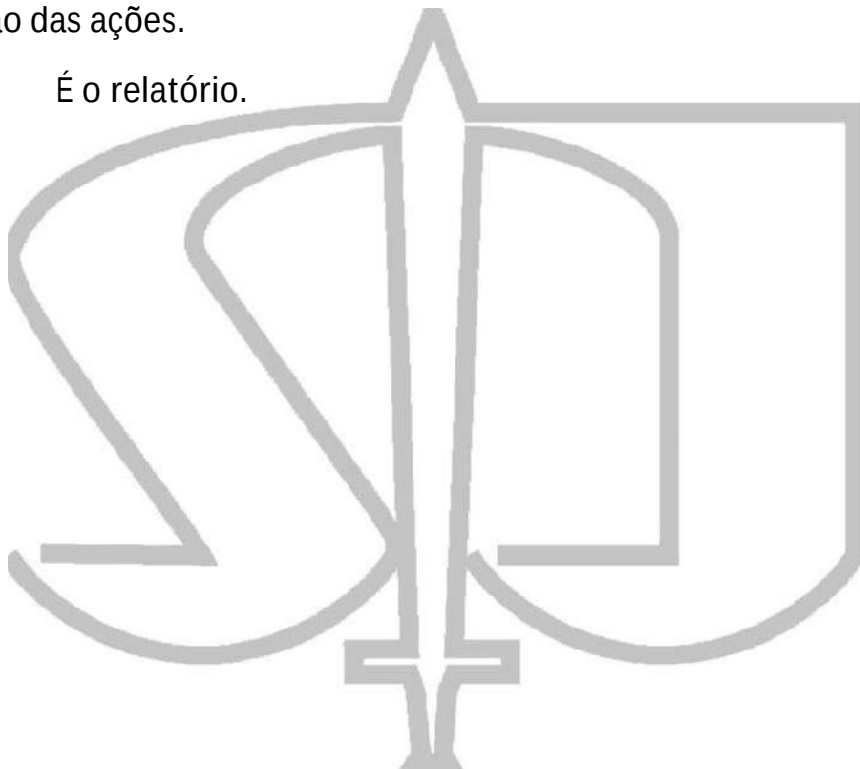
Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante

alega que a matéria foi devidamente prequestionada, ao menos implicitamente, de modo que o recurso merece ser conhecido e provido.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica.

Reitera, por fim, que os dividendos devem ser limitados à data da conversão das ações.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.855 - RS (2016/0008155-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : GIOVANA CARDOSO FIDELIS HILLMANN
ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003
CAMILA FISCHER BITTENCOURT BECKER - RS059169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CORREIÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que tange à correção dos cálculos efetuados e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.301.989/RS, 2ª Seção, DJe de 19/03/2014, *No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.*
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.855 - RS (2016/0008155-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : GIOVANA CARDOSO FIDELIS HILLMANN
ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003
CAMILA FISCHER BITTENCOURT BECKER - RS059169

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada negou provimento ao recurso especial do agravante pelos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 211/STJ; ii) aplicação da Súmula 7/STJ; iii) entendimento consolidado desta Corte de que os dividendos devem ser limitados até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 468 e 471, do CPC/73; 92 e 884 do CC/02 não foram objeto de expresse ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ. Note-se, ainda, que tais dispositivos, sequer, foram mencionados no recurso integrativo oposto.

Saliente-se, outrossim, que a parte agravante ao menos deveria ter

alegado a violação do art. 1022 do CPC/15, se entendesse que os dispositivos deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, ainda que assim não fosse, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que tange à correição dos cálculos efetuados e violação à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Para que não paire dúvidas, segue transcrição dos excertos:

O valor atribuído à ação pela impugnante, considerando o balancete do mês de janeiro de 1997, não restou comprovado por documentos, motivo pelo qual entendo que o valor da conta feita pela contadoria está correto.

Assim, não há ofensa à coisa julgada, nem erro na cnta.

Quanto ao limite temporal para pagamento dos rendimentos, também não há incorreção, uma vez a conversão das ações em pecúnia ocorreu pela cotação da BOVESPA na data do pagamento, portanto não há inclusão de rendimentos após a referida conversão.

Finalmente, também não há incorreção nos juros moratórios aplicados ao cálculo, pois de acordo com o título executivo judicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. (e-STJ, fl. 58).

Do acórdão ainda se extrai:

No entanto, a alteração da jurisprudência não possui o condão de atingir a coisa julgada, sendo que o cálculo do número de ações realizado em sede de cumprimento da sentença deve observar o determinado na decisão exequenda.

A tese da impugnante acerca do balancete mensal não restou acolhida na ação de conhecimento, razão pela qual não pode ser novamente deduzida e discutida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

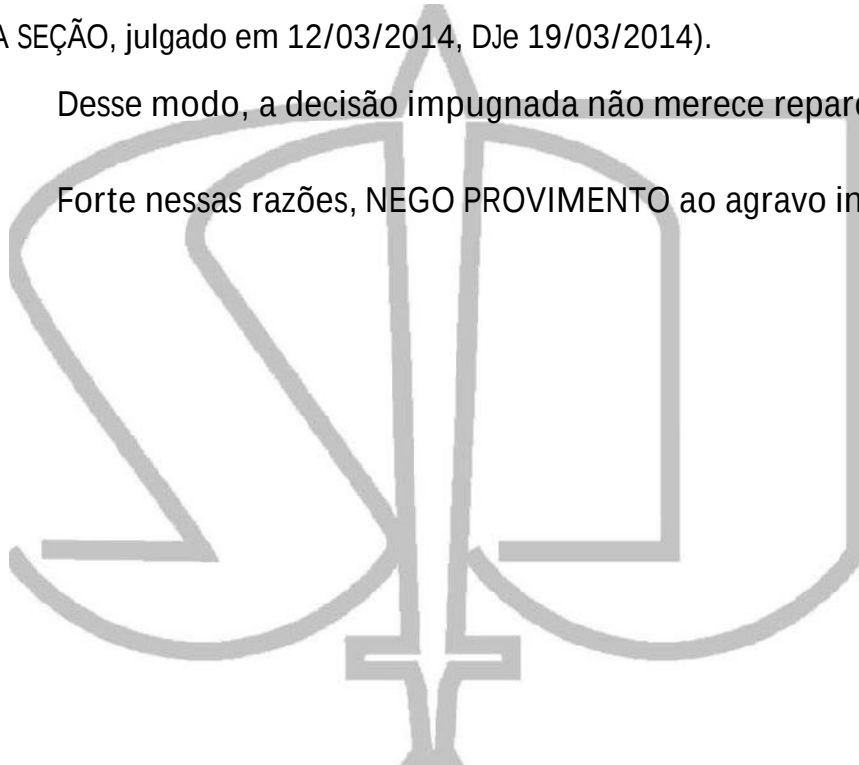
Assim sendo, o cálculo da diferença de ações deve considerar o valor patrimonial da ação definido e aprovado na assembléia geral de acionistas anterior à data da integralização. (fl. 487, e-STJ)

- Da orientação consolidada do STJ.

No que tange ao termo final dos dividendos, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária desde a data de vencimento da obrigação e juros de mora desde a citação* (REsp nº 1301989/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

Desse modo, a decisão impugnada não merece reparos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.578.855 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0008155-7

Número de Origem:

70060325636 00264698820148217000 264698820148217000 03578658920138210001 3578658920138210001
00111303020310 111303020310 11303020310 70058339060 70058470139 70059724161 02251267320148217000

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594

RECORRIDO : GIOVANA CARDOSO FIDELIS HILLMANN

ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003

CAMILA FISCHER BITTENCOURT BECKER - RS059169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO
DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594

AGRAVADO : GIOVANA CARDOSO FIDELIS HILLMANN

ADVOGADOS : HÉLIO DA SILVA CAMPOS - RS027003

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019